



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.208 - RS (2009/0111118-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCELO DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : ANDERSON DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DO REIS LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS SÉRGIO CELESTE BENATO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de pronúncia, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.
2. A nova redação do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na decisão de pronúncia, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em indevida supressão de instância.
3. Outrossim, *in casu*, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de levar à superação do óbice acima mencionado - supressão de instância -, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.208 - RS (2009/0111118-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCELO DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : ANDERSON DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS REIS LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS SÉRGIO CELESTE BENATO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MARCELO DOS REIS LINHARES, ANDERSON DOS REIS LINHARES e MARCOS ANTÔNIO DOS REIS LINHARES, contra decisão monocrática do e. Ministro Arnaldo Esteves Lima, então Relator, que julgou prejudicado o presente recurso, nos seguintes termos (fls. 186/188):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por MARCELO DOS REIS LINHARES, ANDERSON DOS REIS LINHARES, MARCUS ANTÔNIO DOS REIS LINHARES, presos preventivamente e denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV (por três vezes), 347, parágrafo único, 288, parágrafo único, c.c. art. 29, todos do Código Penal.

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 70029478260), na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou o seu relaxamento pelo excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustentam, em suma, a ilegalidade do encarceramento antecipado, seja pela incerteza da autoria, seja pela ausência de demonstração dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, o qual deve ser observado ainda que se trate de delitos hediondos.

Contrarrazões oferecidas às fls. 155/166.

O recurso foi admitido na origem (fl. 154).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAGÃO, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Conforme informações obtidas na 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS, houve a superveniência, em 19/5/09, de sentença de pronúncia (Ação Penal 001/2.08.0020232-6), razão pela qual a controvérsia deduzida neste writ encontra-se prejudicada.

Com efeito, verifica-se que, atualmente, o juízo de valor sobre a necessidade da segregação cautelar constitui objeto da sentença de pronúncia, que, por representar novo título a esse respeito, exauriu os efeitos do decreto prisional originalmente atacado.

É bem verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a superveniência da sentença que mantém a custódia pelos mesmos fundamentos consignados no decreto de prisão preventiva não implica perda de objeto da impetração contra esse decreto dirigida. Nesse sentido: HC 56.137/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/12/06 e HC 98.133/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma, DJ 22/4/08.

Todavia, inviável se mostra analisar o mérito do writ, concernente aos atuais fundamentos que justificam a situação prisional do paciente, haja vista que o impetrante, no curso deste feito, não instruiu com a cópia do respectivo título judicial (sentença de pronúncia), incumbência que lhe competia diligenciar.

Sobre a imprescindibilidade da cópia do novo título para o conhecimento deste writ, confirmam-se:

HABEAS CORPUS (...) PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR AS RAZÕES DO DECISUM. (...).

.....
..

2. Prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, restam superados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da impetração, no que concerne ao pleito de concessão de liberdade provisória, pois a medida constritiva de liberdade, no momento, deriva da sentença condenatória, e não mais da decisão que indeferiu o benefício pleiteado, sendo que não foi juntada ao processo cópia do édito, não se podendo, portanto, precisar as razões que justificaram a manutenção da custódia provisória.

3. Mesmo com o advento da sentença condenatória, a legalidade da manutenção do decreto prisional poderia ser analisada no presente writ, entretanto, embora a Defensoria Pública da União afirme que o inteiro teor do édito foi juntado ao feito, verifica-se a ausência do referido decisum, sendo certo que o arrazoadado apenas transcreve parte do dispositivo da sentença, não tendo, inclusive, sido transcrito o trecho no qual o Magistrado singular supostamente manteve a medida constritiva de liberdade, o que constitui óbice ao conhecimento da matéria.

.....
..

(HC 84.507/ES, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, DJ 5/11/07)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (...)

.....
..

Não se conhece do habeas corpus em que se sustenta ser ilegal a prisão cautelar do paciente, se o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia.

Ausente, nos autos, cópias da decisão que decretou a prisão preventiva e da sentença de pronúncia que a confirmou, torna-se impossível à análise da legalidade, ou não, da segregação processual. Precedentes.

.....
..(HC 66.702/MT, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/07)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Alegam os agravantes que, caso seja mantida a decisão, persistirá o flagrante constrangimento ilegal.

Pedem, ao final, considerando a juntada aos autos do inteiro teor da decisão de pronúncia e que nela perduram os mesmos fundamentos para a manutenção da constrição cautelar, a reconsideração do *decisum* agravado, dando-se prosseguimento à análise do recurso ordinário.

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 231/234), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.208 - RS (2009/0111118-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCELO DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : ANDERSON DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DO REIS LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS SÉRGIO CELESTE BENATO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de pronúncia, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.
2. A nova redação do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na decisão de pronúncia, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em indevida supressão de instância.
3. Outrossim, *in casu*, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de levar à superação do óbice acima mencionado - supressão de instância -, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.208 - RS (2009/0111118-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCELO DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : ANDERSON DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DO REIS LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS SÉRGIO CELESTE BENATO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

Aduzem os agravantes que a superveniência da decisão de pronúncia que mantém a prisão pelos mesmos fundamentos consignados no decreto originário, não implica perda de objeto da impetração.

Muito embora reconheça a nobreza dos fundamentos trazidos pelos agravantes, não vejo como acolher suas razões.

Isso porque, de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, *"a prolação de sentença de pronúncia inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, existindo, assim, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar do paciente, que por sua vez não foram objeto de insurgência do presente mandamus, tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias, esvaziando-se o objeto do presente writ em relação ao tema"* (AgRg no HC nº 220.500/RR, Rel. O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12.4.12).

Ressalte-se, ainda, que a nova exigência trazida pelo art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na decisão de pronúncia, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em indevida supressão de instância.

Dessa forma, *in casu*, ainda que se considere constar dos autos o inteiro teor da decisão de pronúncia, permitindo-se, assim, acesso aos fundamentos aduzidos pelo juízo de primeiro grau para a manutenção da constrição cautelar, o certo é que tal decisão não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, não havendo manifestação da Corte local quanto à matéria, o que impede a análise do tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Em conformidade, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em habeas corpus impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que assentou a prejudicialidade do writ. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores. Superveniência de sentença condenatória. Novo título da custódia. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Supressão de instância. Precedentes. Regimental desprovido.

1. *Reitera o agravante no presente regimental a pretensão do impetrante de se analisar, per saltum, neste writ, os fundamentos da preventiva mantida na sentença de pronúncia, os quais não teriam sido apreciados pela instância antecedente, em razão de ter sido ela superveniente à impetração no Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Com efeito, essa análise, neste ensejo, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não é admitido. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(HC nº 101.644/RJ, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 26.8.10.)

Com idêntica orientação, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO FUNDAMENTO. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A superveniência de sentença de pronúncia inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, existindo, assim, novos elementos a justificar a custódia cautelar do paciente, que não foram objeto de insurgência do presente mandamus, tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esvaziando-se o objeto do writ em relação ao tema.

2. A nova exigência trazida pelo art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/2008, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na sentença de pronúncia, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em supressão de instância.

3. Ademais, na hipótese, não se verifica ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de atrair a excepcional intervenção desta Corte Superior, com a superação do óbice antes mencionado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 220.500/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12.4.12)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO PERANTE A CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O advento da sentença de pronúncia, que manteve a prisão provisória da paciente, constitui nova circunstância fático-processual a fundamentar a segregação, ficando superada a tese de ausência de motivação idônea para a prisão cautelar.

2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC nº 233.641/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29.6.12)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o recurso ordinário se dirigido contra a decisão que indeferiu a revogação da custódia cautelar do recorrente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença de pronúncia, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o seu objeto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao agravante pronunciado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC nº 27.642/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 10.2.12)

Outrossim, ainda que assim não fosse, não vislumbro, nos fundamentos apresentados pelo magistrado, por ocasião da decisão de pronúncia, qualquer mácula capaz de atrair a excepcional intervenção deste Tribunal Superior.

Com efeito, destacou o Juiz de primeiro grau que permanecem *"inalterados os motivos que ensejaram o decreto preventivo, aliado às notícias de ameaças sofridas pelas testemunhas"*, e que, com relação ao Agravante MARCELO, que *"este último se evadiu do distrito da culpa para fugir à responsabilidade penal, agora por força desta decisão de pronúncia"* (fl. 225).

Constata-se, assim, que o magistrado apresentou argumentos concretos para manter a custódia cautelar dos agravantes, apresentando elementos tangíveis para afirmar que os réus, em liberdade, poderão colocar em risco a instrução criminal, a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Não verifico, pois, flagrante ilegalidade na espécie, capaz de levar à superação do óbice acima mencionado - supressão de instância -, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Portanto, diante de orientação deste Sodalício, a análise do mérito do presente recurso ordinário encontra-se prejudicada em decorrência da decisão de pronúncia proferida nas vias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0111118-8

AgRg no
RHC 26.208 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800202326 62943 70024000028 70029478260

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DOS REIS LINHARES (PRESO)
RECORRENTE : ANDERSON DOS REIS LINHARES (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DO REIS LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS SÉRGIO CELESTE BENATO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : ANDERSON DOS REIS LINHARES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DO REIS LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS SÉRGIO CELESTE BENATO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.